



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Resolução nº 02/2017, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), na recepção da Câmara Municipal de Jacareí.

Recib
27/04/17

EMENDA Nº 01

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do artigo 3º do projeto de resolução em epígrafe, e acrescido ao mesmo um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução, a Câmara Municipal poderá utilizar servidores de seu quadro funcional, desde que devidamente capacitados, ficando a designação a cargo da Presidência da Casa."

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de abril de 2017.


SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO Nº 02, DE 30.01.2017.

ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2017 -DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTERPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA RECEPÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

AUTORIA DA EMENDA: VEREADORA SRTA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

PARECER Nº 226 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 apresentada ao Projeto de Resolução do Legislativo nº 02/2017, de autoria da Nobre Vereadora Srta. Sônia Patas da Amizade.

A Emenda nº 01 objetiva suprimir os parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, da presente propositura, acrescendo, *ao referido artigo*, um parágrafo único.

Não consta nos autos, contudo, a Justificativa da referida modificação pretendida pela Nobre Camarista.

A presente Emenda ao Projeto foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Emenda nº 01, apresentada ao presente Projeto de Resolução, encontra-se, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, em consonância com as normas legais locais e regimentais dessa Casa de Leis.

Com a modificação pretendida, o Projeto encontra guarida na legislação local, suprimindo eventuais dúvidas sobre seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A utilização de servidores do quadro funcional dessa Casa Legislativa para o atendimento a pessoas com necessidades especiais, com a utilização de LIBRAS, vem ao encontro das decisões já proferidas pelo Órgão de Contas Bandeirante, que observou, na análise de contas passadas, excesso de servidores nessa Casa (TC – 001023/026/15 – Contas Anuais - Exercício 2015).

Assim, o referido Projeto de Resolução se coaduna igualmente com os entendimentos jurisprudenciais de contas.

Contudo, **ousamos** esclarecer duas questões que podem ser objetos de dúvidas perante os Nobres Vereadores.

A primeira delas refere-se à Ementa da propositura, que leciona o seguinte texto:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE¹ DA PRESENÇA DE INTERPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA RECEPÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.”

A palavra “**obrigatoriedade**” (sublinhada acima) não consubstancia o significado de contratação de servidores para a finalidade pretendida pelo Projeto, posto que o objetivo da Ementa é explicar de modo simples e direto o objeto da norma. Vejamos o disposto no artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que ***“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”***:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”

Como visto, a Ementa não possui natureza jurídica de norma (de lei), não devendo ser analisada pelo seu conteúdo, e muito menos, deverá ser aplicada como regra.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Finalizando a análise técnica, e observando o parágrafo único do artigo 1º do presente Projeto de Resolução, que traz o conceito de quem seria o profissional de LIBRAS, não há que se entender que, por esse conceito, essa Casa deverá “contratar” referidos profissionais, isto porque ele (conceito) é claro e objetivo ao mencionar “***profissional capacitado e/ou habilitado***”.

Pela Emenda nº 01 apresentada, servidores do quadro funcional dessa Câmara Legislativa poderão realizar a habilitação pretendida pela propositura, qualificando-se. Aliás, ***e apenas por amor a argumentação***, os servidores lotados na recepção dessa Casa já estão habilitados a atender pessoas que necessitam de comunicação pela LIBRAS.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que a Emenda nº 01 apresentada ao Projeto de Resolução ***poderá prosseguir, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, devendo ser apreciada antes do Projeto de Resolução (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).***

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento sub censura.

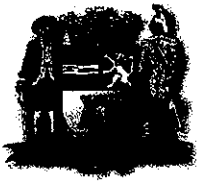
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 27 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Resolução nº 02/2017

Assunto: Emenda (nº 01) ao Projeto Substitutivo de Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de interprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) na recepção da Câmara de Jacareí. Prosseguimento.



DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 226 –RRV – CJL – 04/2017
(fls. 32/34) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 27 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112